



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela
CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO, ADMINISTRATIVO, FISCAL, ADUANEIRO,
TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL – 2^a SECÇÃO

“Humanitas Justitia”

Processo n.º 03/2022

Relatora: Juíza Desembargadora Sónia Duarte

Data do Acórdão: 22 de Junho de 2023

Votação: Unanimidade

Meio Processual: Agravo

Decisão: Procedência do recurso e revogação parcial do despacho recorrido, quanto ao Indeferimento do recurso a força pública.

Descriptores: Acesso ao direito. Tutela Jurisdiccional Efectiva. Princípio da Legalidade. Princípio da Igualdade. Denegação de Justiça.

Sumário do Acórdão:

I – O acesso ao direito, enquanto direito fundamental, está muito ligado ao princípio da igualdade que a todos os cidadãos assiste perante a lei, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, por via dos tribunais, dentro de um prazo razoável, mediante um processo equitativo e célere, que garanta a efectividade das decisões tomadas contra as ameaças ou violações desses direitos.

Significa que independentemente da condição social e económica de cada um dos cidadãos, todos podem recorrer a um Tribunal para protecção judicial dos seus direitos ou interesses violados ou em via de o serem, enquanto cidadãos inseridos numa GG democrática e de direito, visando assim a efectivação da protecção e garantia dos chamados direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Ao Agravante foi garantido o acesso ao direito e ao Tribunal, a partir do momento em que teve a oportunidade de fazer valer o seu direito enquanto



gestora e sócia da GG GG..., ao intervir na acção judicial interposta, onde também deduziu as suas razões de facto e de direito.

II – Aos Tribunais no âmbito das suas várias funções jurisdicionais compete assegurar através de uma decisão judicial, seja ela provisória ou definitiva, a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos e, que estejam em conflito ou tenham sido violados, concretizando deste modo a chamada tutela jurisdicional efectiva, consagrada no artigo 29.º da Constituição da República de Angola (CRA).

Segundo este princípio, a sentença emanada pelo Tribunal competente deve obter plena concretização, satisfazendo cabalmente os interesses materiais de quem obteve vencimento, e, isto implica que as decisões tenham de ser tomadas em prazo razoável, que o caso julgado das decisões seja respeitado e as sentenças efectivamente executadas na sua íntegra.

Tratando-se de uma providência cautelar que não decide em definitivo um determinado litígio, mas salvaguarda apenas as situações jurídicas que as partes tenham, nomeadamente os seus direitos, impedindo que durante a pendência da acção a situação de facto se altere. O acesso a este princípio da tutela jurisdicional efectiva, pode ser também garantido através de uma decisão provisória que assegura a situação do chamado *periculum in mora*, com recurso a todos os mecanismos por lei permitidos, enquanto se aguarda pela decisão definitiva do processo principal, caso contrário, esta decisão final apenas serviria para “emoldurar” o caso concreto.

III - *O princípio da legalidade* é um dos princípios mais basilares de um estado de direito e o mesmo pressupõe que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa que não esteja em conformidade com a lei. Este princípio encontra consagração no artigo 6.º, da nossa Constituição (CRA) e é um dos princípios basilares também do processo civil.

Relativamente as providências cautelares vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio da legalidade das formas processuais, segundo a qual o recurso aos procedimentos cautelares deve observar a regra prevista na lei em que cada procedimento cautelar tem o seu âmbito de aplicação limitado à providência a que se destina, sendo legitimo o recurso ao procedimento



cautelar não especificado se para a medida pretendida não houver um procedimento cautelar especificado.

Existe na providência cautelar em causa uma decisão judicial proferida por um Tribunal Superior de recurso (Tribunal Supremo), que foi parcialmente executada ou cumprida, por ter faltado a efectiva investidura da Agravante nas funções de gerente, por via de um acto que deveria ser lavrado no processo com vista a assegurar materialmente o efeito da decisão superior. Por isso, entendemos que seria de todo justo que o Tribunal “*a quo*”, tivesse ordenado a força pública para efectivar o cumprimento da referida decisão, uma vez que este acto em nada violaria a legalidade dos actos processuais praticados em sede de uma providência cautelar.

IV - O Tribunal na sua actuação não deve criar situações de desigualdade entre as partes, pois tem de as tratar de modo igual e conceder-lhes iguais possibilidades de arguição e ou oposição de certo facto e ou prova, ou seja, a questão da igualdade está intrinsecamente relacionada com a igualdade de meios processuais para a defesa dos interesses das partes pleiteantes, no decurso de uma acção.

Para efectivar a decisão por si tomada, o Tribunal “*a quo*”, lançou mão a força pública e disponibilizou os oficiais de justiça para garantir que o Agravado tomasse posse das instalações e dos bens da GG, certamente que em obediência ao princípio da igualdade de tratamento, também deveria garantir os mesmos meios a Agravante em defesa do seu direito e interesse quanto a gerência e o funcionamento da GG, assegurando assim o efeito útil da decisão proferida pelo Tribunal Supremo.

Tendo em conta que a igualdade que está em causa é uma igualdade de meios, sem dúvidas durante todo o processo, competia ao Tribunal “*a quo*”, garantir a cada uma das partes o acesso aos mesmos meios para defesa dos seus direitos e interesses.

V - Para existir denegação de justiça é necessário haver um desvio voluntário e intencional dos deveres funcionais do julgador, de forma a poder afirmar-se “negação da justiça”.



Todo cidadão que tenha visto o seu direito ou interesse protegido por uma decisão, pode dentro dos limites da lei requerer o cumprimento voluntário ou coercivo daquela decisão, seja ela provisória ou definitiva.

Nos presentes autos, temos uma decisão cautelar que precisou ser cumprida na sua íntegra, independentemente de se tratar de uma acção cautelar, tendo em conta que todas as decisões judiciais devem ser cumpridas, ou efectivadas.

Olhando para o despacho recorrível, cujo conteúdo incidiu sobre a negação do recurso a força pública e a disponibilização dos oficiais de justiça, por entender que a decisão que se pretendia executar não era definitiva, mas sim provisória, isto por ter sido proferida no âmbito de uma providência cautelar, consideramos que não foi feita ou administrada a verdadeira e boa justiça, pois entendemos ter havido denegação de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:

I – RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de ..., **GG..., Lda**, com sede em ..., propôs e fez seguir contra a Sra. **M...**, residente em ..., e com mais sinais de identificação nos autos principais, uma **Providência Cautelar Não Especificada**, onde requereu que:

- Fosse decretada a suspensão imediata do mandato de gerente da Requerida exercida na Requerente;
- Todas as instituições bancárias onde a Requerente tenha conta, fossem informadas da revogação da procuração outorgada pelo sócio **B..**, a Requerida e;



- Seja suspensa a transferência de equipamentos e meios da Requerente para terceiros operados pela Requerida.

A referida providência cautelar não especificada foi decidida pelo Tribunal de Comarca de ..., que deferiu o peticionado e, insatisfeita com a decisão a Requerida Sra. M, interpôs recurso para o Tribunal Supremo (na altura o único Tribunal de recurso), que após apreciação decidiu procedente o recurso, revogando a decisão recorrida (vide fls. VII-1 a VII-6), ordenando o levantamento da providência, ou seja, que a Requerida fosse reinvestida nas funções de gerente da GG.., Requerente.

E para o cumprimento da decisão do Tribunal Supremo, a Requerida requereu junto do Tribunal “*a quo*”, onde o processo se encontrava, o cumprimento obrigatório do acórdão do Tribunal Supremo, mediante o recurso a força pública, para:

- 1- O levantamento da suspensão imediata do mandato de gerente da Requerida, na GG..., Requerente, a fim de tomar posse efectiva das instalações da empresa e dos demais bens pertencentes a GG...;
- 2- Que as instituições bancárias em que a GG..., tenha conta bancária, fossem informadas do levantamento da suspensão, sendo que os actos de gerente continuariam a ser praticados pela Requerida M..., por meio do seu mandato, enquanto sócia-gerente;
- 3- E que o Governo Provincial e a Administração Geral Tributária-A.G.T., fossem oficiados do levantamento da suspensão da Requerida M..., para efeitos de justificação do não cumprimento das obrigações fiscais e apresentação dos relatórios contabilísticos e, do não cumprimento dos prazos para regulação da dívida publica durante o período que a Requerida ficou suspensa da GG..., e o processo ficou pendente no Tribunal Supremo;
- 4- A Conservatória dos Registos Comercial de ..., e o Cartório Notarial da Comarca de ..., fossem oficiadas para efeitos de registo do acórdão do Tribunal Supremo (vide, fls. 48 a 50, dos presentes autos).

Acontece que o referido requerimento foi mediante despacho de fls. 51 e 52, parcialmente indeferido pelo Tribunal “*a quo*”, pois o mesmo entendeu e



decidiu não ordenar o recurso a força pública para o cumprimento do acórdão do Tribunal Supremo, por não ter sido ordenado por aquele Tribunal.

Também decidiu em não atender o pedido sobre o registo do acórdão do Supremo, junto da Conservatória do Registo Comercial de ..., e do Cartório Notarial da Comarca de ..., por considerar que o ónus de proceder ao registo de uma decisão judicial recai sobre a parte interessada, que deverá requerer a emissão de certidão do acórdão e assim promover o registo junto da respectiva conservatória, pagando os emolumentos devidos, decidiu também em não atender o pedido para oficiar o Governo Provincial e a Administração Geral Tributária - A.G.T., por entender que não foram ordenados pelo Tribunal “*a quo*”, no acórdão recorrido.

Seguidamente, a Requerida apresentou outro requerimento de fls. 54 e 55 onde insistentemente quereria o recurso a força pública para execução do acórdão do Tribunal Supremo e, sobre o qual recaiu o despacho de fls. 58, negando novamente o pedido.

Do mesmo modo, a Requerida mediante outros requerimentos foi tentando obter a decisão favorável sobre o seu pedido de recurso a força pública, mas sem sucessos (vide, fls. 62-63, 67-68), pois o Tribunal “*a quo*” manteve sempre a sua decisão, negando o recurso a força pública e desta feita com o fundamento de que a decisão da providência não é definitiva e ao caso apenas deveriam ser responsabilizados criminalmente as pessoas que estavam a obstaculizar o cumprimento da decisão, procedimento que foi ordenado a posterior (vide despacho de fls. 66 e 69).

Inconformada com o último despacho proferido pelo Tribunal “*a quo*” e constante a fls.69, referente ao não atendimento do pedido de recurso a força pública, para execução do acórdão do Tribunal Supremo, a Requerida M..., decidiu mediante requerimento de fls.77 dos autos, interpor recurso, como sendo de Agravo, com efeito suspensivo.

O recurso interposto, foi admitido como sendo de agravo, com subida imediata, em separado e com efeito suspensivo. Para instrução do recurso, ordenou-se a extração de cópias dos documentos indicados pela Agravante M..., que constam dos autos à fls. 2 a 19, 48 a 80.



Admitido o recurso, a Agravante apresentou as suas alegações a fls. 20, arrematando as seguintes conclusões:

- *A parte do despacho que aqui se recorre não abarca o cumprimento total do acórdão deste Venerando Tribunal Supremo, na medida em que, a eventual responsabilização criminal das pessoas que estão a impedir o cumprimento da decisão não é suficiente, pois não resolve o sentido e o alcance do acórdão, sendo que, não repõe a diligência realizada por este Tribunal a fls. 555 a 559 e verso.*
- *Como se não bastasse, ao não ordenar a requisição da força pública e disponibilização dos oficiais de justiça para o efeito, o referido despacho do Tribunal “a quo” e o acórdão do Tribunal superior não terão seu cumprimento, tudo em prejuízo da Agravante, o que configura dolosamente verdadeira denegação da realização da justiça, ex vi artigo 29º da CRA.*
- *Contudo, com o referido despacho que se recorre, o Tribunal “a quo” violou as normas constitucionais do artigo 29º e n.º 2, do artigo 177º, ambos da CRA.*
- *Violou ainda o artigo 3º, 4º, e 12º, da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, constituindo deste modo violação do princípio da legalidade e da tutela jurisdicional efectiva.*
- *Finalmente, violou o Tribunal “a quo”, o princípio da igualdade com dignidade constitucional, ex vi artigo 23º da CRA, porquanto, com tal decisão o Tribunal a quo estará a dar um tratamento diferenciado em cada uma das partes, na medida em que, quando foi para decretar a providência cautelar requisitou a força pública e no momento do levantamento, recusasse a requisitar a força pública.*

Concluiu as suas alegações, pedindo que seja revogada o despacho recorrido, na parte que indefere o pedido de requisição de força pública, ordenando deste modo o Tribunal “a quo” a requisitar a força pública para garantir o cumprimento do acórdão e o princípio da igualdade.

Cumpridas com todas as formalidades legais junto da primeira instância, os autos foram remetidos ao Tribunal “ad quem”, que ao receber o recurso,



sumariamente verificou que as cópias extraídas dos autos principais que formam o agravo em separado, não foram emitidas mediante certidão de teor e certidão narrativa, conforme exigência do artigo 742.º, do Código de Processo Civil, doravante CPC.

Face a esta irregularidade, o Tribunal “*ad quem*”, mediante despacho prévio de fls. 40-41, ordenou a baixa dos autos ao Tribunal “*a quo*”, onde se encontram os autos principais (Proc. n.º X/RR – Providência Cautelar Não Especificada), para que este dê cumprimento ao disposto no artigo 742º, do CPC, de formas a atestar a autenticidade fiel das cópias dos documentos que formaram o agravo em separado, tendo também o Tribunal “*ad quem*”, requisitado à luz do artigo 535.º, n.º 1, do CPC, cópia do acórdão do Tribunal Supremo, citado e não junta nos autos.

Os autos baixaram a primeira instância para o cumprimento do despacho do Tribunal “*ad quem*”, porém, pelo não cumprimento correto, este Tribunal novamente por despacho de fls. 82, orientou e ordenou o Tribunal “*a quo*”, a cumprir o referido despacho, emitindo as certidões de teor e de narrativa com urgência, de formas a não inviabilizar o conhecimento do recurso e também a não criar obstáculos ao cumprimento do princípio da celeridade processual.

Assim, após alguma insistência, mas com alguma dificuldade, o Tribunal “*a quo*” em cumprimento do duto despacho do Tribunal “*ad quem*”, emitiu as respectivas certidões de teor e narrativa, constantes a fls. 92, 98 a 103, dos autos, referentes as cópias dos documentos que formaram o translado do agravo.

Deste modo, o recurso foi recebido e admitido no Tribunal “*ad quem*”, como sendo o próprio, quer quanto ao tipo de recurso, quer quanto ao regime de subida e ao efeito atribuído.

Compulsado o processo novamente constatou-se que não havia nenhum elemento que comprovasse que o Agravado havia sido notificado em primeira instância, do recurso admitido, consequentemente não havia contralações nenhuma nos autos. Por esta razão, em observância do princípio da igualdade, ordenou-se por despacho de fls. 116, a notificação do Agravado, que nada apresentou.



Seguidamente abriu-se vista a fls. 111 a 113, ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, tendo este se pronunciado pela “*Improcedência do recurso e a consequente confirmação do recorrido.*”

Foram colhidos os vistos legais, a fls. 114 versus e 115, dos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DOS FACTOS

Por não se tratar de um recurso sobre uma decisão de mérito, mas sim, sobre um despacho proferido ao longo da tramitação do processo, que sequer põe termo ao mesmo, entendemos que este despacho, que não é de mero expediente, nem proferido no uso legal de um poder discricionário, é passível de recurso, nos termos do artigo 679.º, n.º 1, a contrário sensu, do CPC.

E por isso, face ao referido despacho, não existem factos dados como provados e deste modo, passaremos de imediato ao conhecimento do objecto do presente recurso.

2.2 – OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

O âmbito e o objecto do recurso, devem ser delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, também pelas conclusões formuladas pelas partes, a luz dos artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2, todos do CPC, na qual importa verificar se o presente recurso deve ser declarado procedente ou improcedente, confirmando-se ou não o despacho recorrido, para isso emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- a) – Terá o despacho recorrido, violado as normas constitucionais do artigo 29.º e 177.º, n.º 2, ambos da Constituição da República de Angola, doravante CRA?
- b) – O despacho recorrido, terá violado os princípios da legalidade e da tutela jurisdiccional efectiva, com a violação do artigo 3.º, 4.º e 12.º, da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, bem como o princípio da igualdade, ao dar tratamento diferenciador a cada uma das partes?



- c) – Por não ter sido ordenado a requisição da força pública e a disponibilização dos oficiais de justiça, terá havido denegação de justiça?

2.3 – DO DIREITO

Antes de analisarmos as questões elencadas como objecto do recurso, entendemos fazer aqui em sede de questões prévias uma breve abordagem com o fim único de, pedagogicamente elucidar e orientar não só as partes, mas também o próprio Tribunal, sobre questões muito técnicas de cariz extremamente processual, para que doravante situações semelhantes não ocorram e nem coloquem em causa o princípio da celeridade que norteia toda tramitação das providências cautelares.

Sempre que estivermos diante de um recurso de agravo, que tenha de subir em separado, dispõe o artigo 742.º, n.º 2 do CPC, que “*Se o agravo houver de subir imediatamente e em separado, as partes indicarão, por meio de requerimento, nas quarenta e oito horas seguintes à notificação, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso.*” Ou seja, a parte agravante deve imediatamente após a notificação do despacho de admissão do recurso, apresentar um requerimento onde indicará as peças do processo principal sobre o qual devam ser extraídas cópias para formar o translado do agravo que tem de subir em separado do processo principal.

Entretanto indicadas as peças do processo principal, compete ao Tribunal ordenar a extracção das cópias das mesmas peças e também a emissão das certidões de teor (na qual é transcrito a decisão de que se recorre e o requerimento para interposição do recurso) e de narrativa (na qual se certifica narrativamente a data da apresentação do requerimento de interposição do recurso, a data da notificação ou publicação do despacho ou sentença de que se recorre e o valor da causa), para que se forme o translado do agravo que deva subir em separado e, posteriormente ser o agravo remetido ao Tribunal de recurso, conforme dispõe o n.º 3, do artigo 742.º, do CPC.

Isto significa que a primeira instância esta obrigada a proceder em conformidade com o que dispõe o artigo supra indicado, de formas a que o



recurso seja admitido na segunda instância e aí tramitado nos termos da lei e em respeito aos princípios do direito que regulam o processo civil.

Também, entendemos que para os casos das providências cautelares, a actuação do Tribunal de primeira instância deve ser mais rigorosa e legalista, de forma a se evitar o retardamento na apreciação do objecto do recurso, em violação ao princípio da celeridade e inclusive também o da legalidade.

Feitas as considerações que se impunham, passamos então a análise das questões elencadas como objecto do recurso;

I – Terá o despacho recorrido violado as normas constitucionais do artigo 29.^º e 177.^º, n.^º 2, ambos da Constituição da República de Angola, doravante CRA?

Saber se o despacho recorrido terá ou não violado as normas invocadas, importa antes analisar o referido despacho:

O despacho recorrido, como se vê a fls. 69, ordenou o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Supremo, que na altura era o único Tribunal de recurso, por meio de ofícios dirigidos as instituições bancárias, comunicando a nova decisão que altera completamente a decisão anterior proferida pelo Tribunal “*a quo*”, com a excepção do pedido referente a requisição da força pública e a disponibilização dos oficiais de justiça, que foi recusado.

Ora, a primeira instância ao decidir pela suspensão da Agravante das suas funções de gerente, acabou dando provimento a providência requerida e, o Tribunal Supremo ao revogar aquela decisão, pressupõe-se que tudo deve regressar ao estado anterior a decisão da primeira instância, ou seja, se antes da existência do processo e da decisão proferida pelo Tribunal “*a quo*”, a Agravante exercia as funções de gerente da GG..., Requerente e dela foi suspensa por decisão deste Tribunal, com a nova decisão proferida pelo Tribunal Supremo, a Agravante deve reassumir as funções de gerente daquela GG..., devendo nela ser investida nos termos da lei, a fim de permitir o normal funcionamento da referida GG..., enquanto se aguarda pela decisão definitiva do litígio em sede da acção principal.



Conforme consta nos autos, o Tribunal “*a quo*” assim procedeu, porém de forma parcial e formal, em cumprimento do duto acórdão do Tribunal Supremo, como se pode aferir dos documentos de fls. 51 e 52, pois os bancos privados, foram todos mediante ofício informados da reposição da posição jurídica da Agravante na GG..., Requerente, como gerente, mas, contudo, em nenhum momento o referido Tribunal “*a quo*”, procedeu a investidura da Agravante nas suas reais funções de gerente, o que de certo modo não garantiu o efectivo cumprimento da decisão do Tribunal Supremo, temos no caso uma decisão cumprida em termos formais, mas que na prática não se verificou nenhum efeito útil resultante da decisão que ordenou o levantamento da providência.

O acto de oficiar as instituições bancárias, serviu apenas em nosso entender para publicitar uma decisão judicial superior que alterou uma questão importante referente a administração e gerência de uma determinada GG..., que havia sido também anteriormente alterado por uma decisão judicial, decisão esta que deve obrigatoriamente ser registada, por incidir sobre um facto jurídico que altera o estatuto da GG..., mormente a gerência da GG..., segundo dispõe o artigo 3.º, al. e), in fine, do Decreto n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959 - Código do Registo Comercial.

Para se considerar que, a decisão do Tribunal Supremo foi cumprida e executada na sua íntegra, a Agravante deveria como dissemos ser investida nas funções de gerente, da qual havia sido suspensa.

Mas o problema que se coloca é o de saber como é que no caso concreto essa investidura deveria ocorrer?

Entendemos nós que além do Tribunal “*a quo*” ter comunicado por ofício as instituições bancárias, a revogação da decisão que ordenou a suspensão da Agravante das suas funções de gerente, dando assim conhecimento de que a mesma continuaria a frente da gerência da GG..., também deveria investi-la na referida função, por meio de auto que deveria ser lavrado pelo oficial de justiça, para que materialmente fosse efectivada o seu regresso a gerência da GG..., a semelhança do que ocorreu quando se efectivou o cumprimento da decisão por si tomada (vide documento de fls. 3 a 7).



No entanto, o recurso a força pública seria na realidade um meio para reprimir qualquer acto abusivo que pudesse criar obstáculos ao retorno da Agravante as instalações da GG..., bem como o seu acesso aos bens pertencentes a GG..., pelo que nos parece não haver razões para impedir ou rejeitar tal procedimento.

Ademais, só por despacho do Juiz lavrado nos autos, ordenando a força pública e a disponibilização do oficial de justiça a lavrar o auto de investidura da Agravante novamente como gerente da empresa (repondo uma situação anterior existente e alterada por decisão do Tribunal), estaríamos a fazer verdadeiramente justiça e a repor a legalidade através da execução da decisão de um Tribunal Superior e, garantindo assim o pleno funcionamento da GG..., mas após este procedimento, se ocorresse algum obstáculo relativamente ao cumprimento da decisão, então justificaria o recurso a acção penal para a responsabilização criminal dos infractores.

Deste modo, não colhe aqui o fundamento do Tribunal “*a quo*” relativamente a rejeição do recurso a força pública, de que se trata de uma providência cautelar cuja decisão tem o carácter provisório. Pois todas as decisões judiciais devem ser cumpridas de forma voluntária ou coerciva e apesar de se tratar de uma decisão provisória por ter sido proferida numa providência cautelar, cuja natureza é provisória, não significa que as suas decisões sejam inexequíveis.

Será que ao lavrar o despacho de negação ao recurso a força pública, o Tribunal “*a quo*” terá violado as disposições dos artigos 29.º e 177.º, n.º 2 da CRA?

Olhando para o que dispõe o artigo 29.º da CRA, vemos que o mesmo vem garantir a todos os cidadãos o acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva por via dos tribunais, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, dentro de um prazo razoável, mediante um processo equitativo e célere, que garanta a efectividade das decisões tomadas contra as ameaças ou violações desses direitos.

Isto significa que independentemente da condição social e económica de cada um dos cidadãos, todos podem recorrer a um Tribunal para protecção



judicial dos seus direitos ou interesses violados ou em via de o serem, enquanto cidadãos inseridos numa sociedade democrática e de direito, visando assim a efectivação da protecção e garantia dos chamados direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, ficando assim vedada a denegação de justiça, principalmente por insuficiência económica (*vide, Raul Carlos Vasques Araújo e Elisa Rangel Nunes - Constituição da República de Angola Anotada, Tomo I, Luanda 2014, pág. 274*).

Este acesso ao direito, enquanto direito fundamental, está muito ligado ao princípio da igualdade que a todos os cidadãos assiste perante a lei e que além de encontrar consagração na nossa constituição, no seu artigo 23.º, ela vem proclamada também nos artigos 7.º e 10.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

No entanto, entendemos que foi garantida a Agravante o acesso ao direito e ao Tribunal, a partir do momento em que teve a oportunidade de fazer valer o seu direito enquanto gestora e sócia da GG..., Requerente, ao intervir na acção judicial interposta, deduzindo as suas razões de facto e de direito, fazendo recurso ao uso das mesmas armas de defesa mediante oferecimento de provas, e, tendo também as mesmas oportunidades de controlar as provas do seu adversário.

Assim, a actuação da Agravante no decorrer de todo processo foi ao nosso ver propiciado em pé de igualdade com o Agravado e, por isso, este acesso ao direito que alega ter sido violado, foi concretizado com a decisão proferida.

Relativamente a tutela jurisdicional efectiva referida neste artigo 29.º, da CRA, abordaremos de forma mais exaustiva no segundo ponto do objecto do recurso.

E olhando para o que dispõe o artigo 177.º, n.º 2, da CRA, de que: “As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades”, diríamos que, face a esta obrigatoriedade, o meio correto e legal para sancionar todos aqueles que voluntariamente decidem em não cumprir com qualquer decisão judicial, seria sem dúvida, o recurso a uma



acção criminal, pelo crime de desobediência, nos termos do nosso Código Penal.

Bem visto, o despacho recorrido não deixou de cumprir com a decisão do Tribunal Supremo, pelo simples facto de não ter permitido o recurso a força pública.

Pois, para o cumprimento da decisão do Tribunal Supremo, o Tribunal da primeira instância deveria praticar actos contrários aqueles que havia praticado aquando da sua decisão sobre o afastamento da Agravante da gerência da GG..., ou seja, ordenar a comunicação por via do ofício da nova decisão do Supremo, as instituições bancárias a fim de repor a situação anteriormente existente, mormente o retorno da Agravante nas vestes de gestora da GG...

E pelo que consta dos autos (vide documento fls. 51 e 52) o Tribunal “*a quo*” assim procedeu, por isso, não vislumbramos aqui qualquer violação ao disposto no artigo supracitado, faltou sim em nosso entender apenas a materialização efectiva daquela decisão, por meio da investidura nos moldes supra esclarecido.

Consideramos no âmbito desta providência, e de acordo com os fundamentos acima aduzidos que o recurso a força pública, permitiria sem dúvidas a execução da decisão do Tribunal Supremo, ainda que se entenda de forma provisória, enquanto se aguardava pela decisão definitiva do litígio, na respectiva acção principal.

Porém apesar de não ter havido a permissão para o uso da força pública, entendemos que as disposições ora invocadas não foram violadas se adentrarmos ao conteúdo e espírito daquelas normas.

II – Será que o despacho recorrido, violou os princípios da legalidade e da tutela jurisdicional efectiva, com a violação do artigo 3.º, 4.º e 12.º, da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro e o princípio da igualdade, ao dar tratamento diferenciador a cada uma das partes?

O princípio da legalidade é um dos princípios mais basilares de um estado de direito e o mesmo pressupõe que ninguém deve fazer ou deixar de fazer



alguma coisa que não esteja em conformidade com a lei. Este princípio encontra consagração no artigo 6.º, da nossa Constituição (CRA) e é um dos princípios basilares também do processo civil.

Relativamente as providências cautelares vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio da legalidade das formas processuais, segundo a qual o recurso aos procedimentos cautelares deve observar a regra prevista na lei em que cada procedimento cautelar tem o seu âmbito de aplicação limitado à providência a que se destina, sendo legitimo o recurso ao procedimento cautelar não especificado se para a medida pretendida não houver um procedimento cautelar especificado. (vide, *Iracema de Azevedo e Flávio Pimenta, in “Temáticas de Direito Processual e Civil – Providências Cautelares”*, vol. I, 1ª Edição – Editora: Imprensa Nacional-Edição e Produção Gráfica, pág. 51).

Olhando para aquilo que são os actos praticados no âmbito da providência cautelar e nesta em concreto, não nos parece ter havido aqui qualquer violação do princípio da legalidade por parte do despacho recorrido.

Existe na providência cautelar em causa uma decisão judicial proferida por um Tribunal Superior de recurso (Tribunal Supremo), que precisou ser cumprida, mas parece-nos que o problema que se colocou foi o de saber de que forma aquela decisão deveria ser cumprida, para que a parte interessada pudesse sentir que, a justiça ainda que provisoriamente havia sido feita.

Vimos no ponto anterior que a decisão do Tribunal Supremo foi parcialmente executada ou cumprida, tendo realmente faltado a efectiva investidura da Agravante nas funções de gerente, através de um auto que deveria ser lavrado no processo e desta forma assegurar materialmente o efeito da decisão superior.

Assim sendo, nos parece que em face do incumprimento da decisão superior por parte do Agravado, seria de todo justo que o Tribunal “*a quo*”, tivesse ordenado a força pública para efectivar o cumprimento da referida decisão, pois este acto em nada violaria a legalidade dos actos processuais praticados em sede de uma providência cautelar.



Terá havido violação do princípio da Tutela Jurisdicional Efectiva, conforme alegado pela Agravante?

Ora a todos os cidadãos independente da sua situação económica, é garantido o direito de acesso aos Tribunais para defesa de direitos individuais, sem que haja obstáculos que tornem impossível este acesso, através de um processo equitativo.

Segundo afirma o Prof. Hermenegildo Cachimbombo, in *Manual de Processo Civil & Perspectivas da Reforma*, 2^a Edição, Literacia 2019, para este princípio está subjacente a ideia de que a protecção jurídica de todos os direitos e interesses legalmente protegidos devem ser concedidos pelos Tribunais em tempo razoável. Significa conforme dispõe o artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica sobre a organização e funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, que é aos Tribunais no âmbito das suas várias funções jurisdicionais a quem compete assegurar a defesa destes direitos e interesses protegidos, que estejam em conflito ou tenham sido violados, através de uma decisão judicial, seja ela provisória ou definitiva.

Este princípio goza no nosso ordenamento jurídico de dignidade constitucional, pois é considerado como um direito fundamental e, encontramo-la consagrada no artigo 29.º, da CRA, mas o mesmo não encontra qualquer consagração expressa no nosso Código de Processo Civil.

Segundo este princípio, a sentença emanada pelo Tribunal competente deve obter plena concretização, satisfazendo cabalmente os interesses materiais de quem obteve vencimento, e, isto implica que as decisões tenham de ser tomadas em prazo razoável, que o caso julgado das decisões seja respeitado e as sentenças efectivamente executadas na sua íntegra, pois este é o entendimento colhido pelo artigo 12.º, da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum.



Tratando-se de uma providência cautelar que não decide em definitivo um determinado litígio, apenas salvaguarda as situações jurídicas que as partes tenham, nomeadamente os seus direitos, impedindo que durante a pendência da acção a situação de facto se altere, deve-se aqui garantir o acesso a tutela jurisdiccional efectiva, através de uma decisão provisória que assegura a situação do chamado *periculum in mora*, caso contrário, a decisão final apenas serviria para “emoldurar” o caso concreto.

Com isto queremos dizer que embora a providência cautelar tenha um carácter provisório, é deveras importante que seja garantida a efectividade das suas decisões, por meios de todos os mecanismos por lei permitidos, enquanto se aguarda pela decisão definitiva do processo principal.

No entanto, consta nos autos (vide fls. 3 a 7) o facto de que o Tribunal “*a quo*” para obrigar o cumprimento da sua decisão, teve que recorrer a força pública e, assim afastar a Agravante das instalações da GG, efectivando deste modo a sua decisão quanto a suspensão da Agravante da gerência da GG..., por isso, *mutatis mutandi*, parece-nos que para o cumprimento na íntegra da decisão do Tribunal Superior, que revoga por completo a decisão do Tribunal da primeira instância, nada obsta que este Tribunal (que tem a função de executar integralmente qualquer decisão superior), lance mão aos mesmos meios usados anteriormente, para executar a decisão superior (cujo cumprimento é obrigatório) e, assim garantir a tutela do direito e interesses da Agravante, enquanto sócia e gerente da GG..., Requerente, mas sem descurar do tratamento igualitário que assiste a ambas as partes litigantes nos autos.

Inferimos ter havido violação do princípio da tutela jurisdiccional efectiva, no que concerne a defesa dos direitos e interesses da Agravante, garantidos provisoriamente pela decisão do Tribunal Supremo.

E quanto ao princípio da igualdade, terá havido violação com o tratamento diferenciador dado a cada uma das partes?

O princípio da igualdade, encontra a sua consagração no artigo 23.º, da CRA e está intrinsecamente ligado a questão da igualdade de meios processuais



para a defesa dos interesses das partes pleiteantes, no decurso de uma acção, neste sentido entende o *Prof. Hermenegildo Cachimbombo* (*ob.cit.*, pág. 38).

É notório que embora não existe também no Código de Processo Civil, uma norma que expressamente trate deste princípio, o mesmo não deixa de encontrar acolhimento em muitas normas ligadas as diversas matérias tratadas no referido diploma legal.

Na verdade, não pode o Tribunal na sua actuação criar situações de desigualdade entre as partes, devendo tratá-las de modo igual e concedendo-lhes iguais possibilidades de arguição e ou oposição de certo facto e ou prova (vide *António Jolima José*, in “*Os Labirintos do Direito Processual Civil*”, Volume I, Editora Coimbra 2021, Pág.47).

Em obediência a este princípio, o Juiz fica vinculado às regras de imparcialidade e da equidistância relativamente as partes. E para integrar este princípio é necessário procurar critérios que permitam a efectivação da justa composição do conflito de interesses tais como: assegurar a plena paridade no que respeita ao exercício de faculdades, uso de meios de defesa, aplicação de sanção e cominações processuais, recorrer ao instituto da assistência judiciária nas suas diversas modalidades de formas a superar os factores de desigualdade resultante da situação económica do interessado, não postergar normas processuais que sirvam para assegurar a igualdade formal e que não sejam flexíveis, tratar com paralelismo situações semelhantes, independentemente das condições económicas ou sociais da parte beneficiada (vide, *António Santos Abrantes Geraldes*, in “*Temas da Reforma do Processo Civil*, Volume I, 2ª Edição Revista e Ampliada, Editora Almedina, Pág. 112).

Se a igualdade que está em causa é uma igualdade de meios, sem dúvidas durante todo o processo, competia ao Tribunal “*a quo*”, garantir a cada uma das partes o acesso aos mesmos meios para defesa dos seus direitos e interesses.

Pois bem, se para efectivar a decisão por si tomada, o Tribunal “*a quo*”, lançou mão a força pública e disponibilizou os oficiais de justiça para garantir que o Agravado tomasse posse das instalações e dos bens da GG...,



certamente que em obediência ao princípio da igualdade de tratamento, também deveria garantir os mesmos meios a Agravante em defesa do seu direito e interesse quanto a gerência e o funcionamento da GG..., assegurando assim o efeito útil da decisão proferida pelo Tribunal Supremo.

Isto quer dizer, que era necessário ordenar o recurso a força pública, para que em companhia inclusive dos oficiais de justiça, a Agravante fosse materialmente investida na posse das instalações (permitindo o acesso ao seu interior) e dos bens da GG..., enquanto sócia gerente.

Ora, vislumbramos nos autos que com a decisão do Tribunal “*a quo*”, exarada no despacho recorrível, houve claramente uma situação de tratamento desigual, tendo assim dificultado a efectividade da decisão do Tribunal Supremo.

Desta feita concluímos sim que os princípios da legalidade e da tutela jurisdicional efectiva foram violados, assim como o princípio da igualdade, aquando do cumprimento da decisão do Tribunal Supremo.

III - Terá havido denegação de justiça, por não ter sido ordenado no despacho recorrido, a requisição da força pública e a disponibilização dos oficiais de justiça?

Falar da denegação de justiça, pressupõe em nosso entender que a justiça que se procurou buscar diante dos órgãos competentes (Tribunal) não foi correctamente administrada por estes órgãos e que, a defesa dos direitos violados, não foram assegurados, pelo contrário violados por uma decisão objectivamente contrária ao direito e a lei.

Queremos com isto dizer que, para existir denegação de justiça é necessário haver um desvio voluntário e intencional dos deveres funcionais do julgador, de forma a poder afirmar-se “negação da justiça”.

Conforme nós referimos acima, aquando da abordagem sobre o princípio da tutela jurisdicional efectiva, a todos cidadãos deve ser garantido o acesso ao direito e aos Tribunais, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, mas para que esta garantia seja concretizada, compete ao Estado criar todos os mecanismos e meios necessários para que o cidadão possa



acerder aos Tribunais em defesa dos seus direitos e assim evitar a vulneração dos princípios constitucionais, principalmente o da igualdade e da tutela jurisdicional efectiva.

Desta feita, se olharmos para o despacho recorrível, cujo conteúdo incidiu sobre a negação do recurso a força pública e a disponibilização dos oficiais de justiça, por considerar que a decisão que se pretendia executar não era definitiva, mas sim provisória, e, por ter sido proferida no âmbito de uma providência cautelar, diríamos que, ao caso concreto não foi feita ou administrada a verdadeira e boa justiça.

Vejamos;

Independentemente de se tratar de uma acção cautelar, todas as decisões judiciais devem ser cumpridas, ou seja, efectivadas, pois temos nos autos uma decisão cautelar que precisou ser cumprida na sua íntegra, como nos referimos nos pontos acima tratados.

Para efectivar o cumprimento da decisão revogada do Tribunal “*a quo*”, foi ordenado o recurso a força pública em companhia dos oficiais de justiça, pois competia a este mesmo Tribunal, de igual forma, lançar mão deste mecanismo, para assegurar o cumprimento dos direitos e interesses da Agravante, garantidos pela decisão do Tribunal Supremo, uma vez que a mesma havia sido impedida de aceder as instalações da GG.

Segundo o artigo 1.º, do CPC, “*A ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei.*”, por esta razão, o Estado procurou assegurar aos cidadãos a defesa e satisfação dos seus direitos, por via do acesso aos Tribunais, sem qualquer discriminação económica, vide o artigo 29.º, da CRA.

De acordo com a máxima expressa nas disposições supracitadas, todo cidadão que tenha visto o seu direito ou interesse protegido por uma decisão, pode dentro dos limites da lei requerer o cumprimento voluntário ou coercivo daquela decisão, seja ela provisória ou definitiva.



Em caso de cumprimento coercivo, este pode ocorrer por via quer de uma acção de execução, ou em alguns casos basta o simples recurso a força pública, com a intervenção da polícia, para obrigar que determinada decisão seja cumprida, por aqueles que a não aceitam.

Quando falamos da força pública, estamos precisamente a falar da própria polícia, que segundo *Marcello Caetano (2005)*, in “*Manual de Direito Administrativo*”, Volume. II, Coimbra Almedina, pág. 1150, é o órgão administrativo que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir.

Neste caso concreto, a polícia enquanto força pública, teria a função de impedir qualquer resistência ao cumprimento de alguma decisão, por parte de quem tenha perdido a acção, exercendo sobre o mesmo um certo temor reverencial, mas ao mesmo tempo credibilizaria a actuação do Tribunal, garantindo assim a boa administração da justiça e a efectivação do cumprimento de uma decisão judicial.

Para o cumprimento de uma decisão judicial com o recurso a força pública, implicaria também a presença dos oficiais de justiça, que em representação do Tribunal estariam a garantir a concreta efectivação daquela decisão.

Assim, concluímos claramente ter havido denegação de justiça, por parte do Tribunal “*a quo*”, ao negar o pedido do recurso a força pública e a disponibilização dos oficiais de justiça, impedindo deste modo o cumprimento efectivo da decisão do Tribunal Supremo, na sua íntegra.

III – DISPOSITIVO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em dar provimento ao presente recurso, revogando o despacho recorrido relativamente ao indeferimento do recurso a força pública e, em consequência decidem ordenar ao Tribunal “*a quo*” para requisitar a força



pública a fim de garantir o cumprimento efectivo do acórdão do Tribunal Supremo.

Custas pelo Agravante, nos termos da lei.

Registe e dê baixa no livro respectivo.

Notifique.

Benguela, aos 22 de Junho de 2023.

Os Juízes

Sónia Edna Correia Duarte (Relatora)

Elsa Ema do Rosário Jorge Sinde (Primeira Adjunta)

Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta (Segunda Adjunta)